



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.888-000.348/87-44

354-A

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 01 / 19 93
C	Rubrica

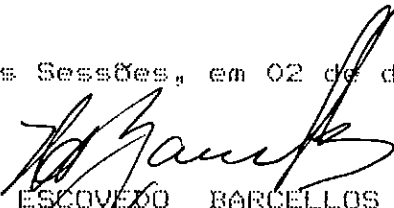
Sessão nº: 02 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.478
Recurso nº: 82.125
Recorrente: CARMIGNANI S/A - IND. COM. DE BEBIDAS
Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP

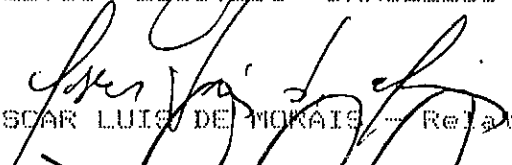
PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO - APURAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - Exigência que tem por base os estoques, aquisição e consumo de rolhas metálicas e contagotas utilizadas no processo produtivo de bebidas. Consideração de quebras e de dados quantitativos na apuração. Recurso provido em parte.

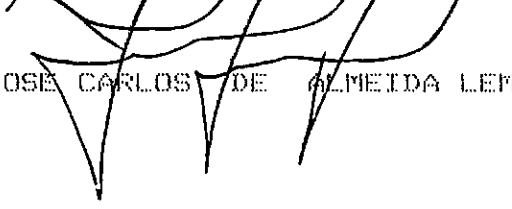
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S/A - IND. COM. DE BEBIDAS,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.888-000.348/87-44

Recurso nº: 82.125

Acórdão nº: 202-05.478

Recorrente: CARMIGNANI S/A - IND. COM. DE BEBIDAS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 08 de novembro de 1989, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse aguardada a decisão final de 2ª instância administrativa proferida no processo de IPI.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 40/43 que compõe a mencionada diligência.

Baixados os autos em diligência à repartição de origem, retorna o processo a este Conselho, com a informação da DRF em Limeira de que o referido processo principal fora encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 21/09/87 (fls. 46-verso).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.888-000.348/87-44

Acórdão nº: 202-05.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O Voto do Conselheiro Elio Rothe, proferido nos autos do Recurso nº 79.007, justifica, por seus fundamentos, o parcial provimento do presente recurso voluntário:

"A matéria de fato controversa diz respeito a quantitativos constantes da apuração fiscal, bem como pela consideração da existência ou não de quebras no processo produtivo, já que outras emissões referentes à metodologia adotada na apuração foram sanadas pela decisão recorrida.

Assiste razão à Recorrente nos pontos a seguir examinados.

No que se refere às quebras de tampinhas e cápsulas utilizadas nos produtos Cavalinho luxo (litro), Horse's Neck (litro) e Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, nos anos de 1983 e 1984, a autuação não considerou a sua existência, alegando, na informação fiscal, sendo irreais e inexistentes por ser o processo de engarrafamento altamente automatizado e funcionando à perfeição. No entanto, a Recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, apresenta os quantitativos de tais quebras, com a emissão mensal de documentos (notas fiscais anexas) para o registro de tais quebras e finalidade de estorno de crédito de ICM.

É fato notório a ocorrência de quebras na utilização de tampinhas e cápsulas no engarrafamento de bebidas, razão pela qual não é de ser acolhida a simples alegação do Fisco de inexistência de tais quebras e, conseqüentemente, aceitáveis são as quebras especificadas pela Recorrente.

Relativamente às Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, apuração de ano de 1984;

a) as compras de tampinhas devem ser consideradas pelo quantitativo de 33.918.300 unidades, demonstradas pela Recorrente conforme fls. 72 e 78/100, enquanto que o Fisco não justifica o quantitativo de 33.958.300 unidades que aponta em seu levantamento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.348/87-44

Acórdão nº: 202-05.478

b) do mesmo modo, o Fisco não demonstra haver considerado na apuração a devolução de 20.000 tampinhas, devolvidas conforme nota fiscal de fls. 112, apresentada pela Recorrente;

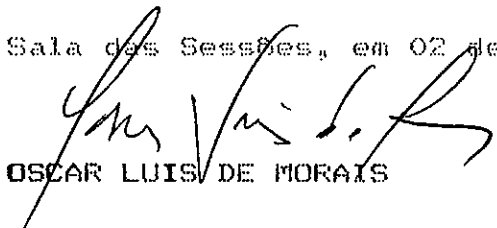
c) também, na apuração, deve ser considerada a saída de 22.491.338,4 litros porque comprovados pela Recorrente conforme fls. 205/218, enquanto que o Fisco não justifica o quantitativo apontado;

d) ainda, na transformação litro/garrafa deve ser considerada a capacidade de 600 ml (0,600 l), conforme dispõe a Norma Brasileira Compulsória (NBR) 7840, aprovada pela Resolução nº 02/83 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (D.O.U., I, de 16.05.83).

Por último, não assiste razão à Recorrente quando pretende justificar a diferença final de 1.091 garrafas de Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha como resultante da transformação litro/garrafa, eis que a transformação se fez adotando a capacidade de 0,600 l, oficializada pelas normas técnicas."

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para que seja reduzido o valor da exigência em face das considerações retromencionadas.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS